



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.680, DE 2023

(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cumprimento da reserva de cargo pelo pai ou pela mãe de pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6366/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Apresentação: 18/05/2023 11:45:18.803 - Mesa

PL n.2680/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cumprimento da reserva de cargo pelo pai ou pela mãe de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 93.

.....

§ 5º A empresa que, comprovadamente, deixar de cumprir a reserva de cargos prevista no caput deste artigo após empreender todos os esforços para preenchimento dos cargos poderá, nos termos do regulamento, suprir a exigência da lei com a contratação de pai ou mãe de pessoa com deficiência para o cumprimento de jornada reduzida.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239964840000>





A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas com 100 ou mais empregadas reservarem um contingente de 2% a 5% dos seus empregados para a contratação de pessoa com deficiência, o que se mostrou uma importante medida de inclusão desse público específico e que representou, consequentemente, uma valiosa contribuição na busca da dignidade das pessoas com deficiência. Com efeito, esse dispositivo legal é um marco na luta pela inclusão da pessoa com deficiência na sociedade e contribuiu de forma decisiva para a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou recentemente a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), segundo a qual existia no Brasil, no ano de 2019, 17,2 milhões de pessoas com dois anos ou mais com algum tipo de deficiência. Todavia observamos que, embora a pesquisa demonstre um grande número potencial de pessoas com deficiência para o cumprimento da reserva de cargos, o fato é que, muitas vezes, as empresas se veem impossibilitadas de cumprirem a lei, em que pese todo o esforço feito para tanto, tais como a publicação de anúncios em jornal, contato com o sistema Nacional de Emprego (Sine), contratação de empresas de recursos humanos, entre outras ações. E já há um reconhecimento expresso do Judiciário quanto a esse problema, haja vista as inúmeras decisões judiciais em que é comprovado o máximo empenho de empresas para contratação de pessoas com deficiência, malgrado o insucesso em preencher os cargos, o que leva ao não pagamento de multa pelo descumprimento da lei.

Assim, diante da importância da reserva de cargos para a dignidade da pessoa com deficiência, mas contrapondo-se à uma realidade fática de impossibilidade de preenchimento desses cargos pelas empresas, é que estamos apresentando o projeto de lei em tela.

Por intermédio dele, as empresas poderão, quando não lograrem êxito no cumprimento da lei de cotas, observadas as condições previstas em regulamento, preencher as vagas com a contratação de pais ou mães de pessoas com deficiência, que exercerão suas atividades em jornada reduzida de trabalho.

Tal medida beneficiará a pessoa com deficiência que necessita de cuidados em tempo integral e, ao mesmo tempo, as empresas, que terão condições de cumprir a exigência de reserva de vagas contida na Lei nº 8.213, de 1991.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DR. VICTOR LINHALIS**

Apresentação: 18/05/2023 11:45:18.803 - Mesa

PL n.2680/2023

Sendo incontestável o alcance social da presente proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração do Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS

2023-7057

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239964840000>



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE
JULHO DE 1991 Art.
93**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213>

FIM DO DOCUMENTO